

## **PISO DA ENFERMAGEM – JULGAMENTO DA CAUTELAR**

Após a revogação parcial da liminar a anteriormente concedida na ADI 7222, que havia suspenso totalmente os efeitos da Lei nº 14.434/2002, que criou o piso nacional de enfermagem, conforme descrevemos anteriormente, o Ministro Luis Roberto Barroso submeteu a sua decisão ao Plenário Virtual.

No Plenário Virtual ainda não houve decisão final, mas o Ministro Barroso e o Ministro Gilmar Mendes disponibilizaram voto conjunto, que, ao que tudo indica será seguido pela maioria dos demais Ministros (o processo está em vista com o Ministro Dias Toffoli). De acordo com o Voto Conjunto, ora comentado, a aplicação do piso nacional da enfermagem está condicionada à suficiência da assistência financeira complementar da União, de tal forma que caso a assistência financeira não seja suficiente a União tem a obrigação de providenciar crédito suplementar.

E caso não se concretize o aporte de recurso, pela União Federal, não subsiste a obrigação de pagamento do piso nacional de enfermagem. Dessa forma, os administradores dos estabelecimentos de saúde deverão monitorar junto as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde a existência de aporte de recursos financeiros da União Federal em favor das entidades Estaduais e Municipais e se os aportes realizados serão bastantes ao pagamento da diferença a maior entre a remuneração anterior e o Piso Nacional de Enfermagem.

Recomendamos que tais movimentações dos administradores/gestores dos estabelecimentos de saúde em relação às Secretarias Estaduais e Municipais sejam devidamente documentadas, uma vez que restou claro que constitui pressuposto da implementação e continuidade do piso a existência de recursos financeiros provenientes da União Federal que sejam suficientes para cobrir tal acréscimo de despesas.

Importante ressaltar que os Ministros interpretaram questão que gerava discussão quanto a aplicação proporcional do piso, adotando como referência 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas por semana.

Dessa forma, em relação ao nosso comunicado anterior, conforme descrito abaixo, houve uma ligeira mudança, de modo que o Voto Conjunto pode ser assim resumido:

- (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, aplicando-se imediatamente;
- (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), e a implementação deve ocorrer em conformidade com a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, nos termos abaixo descritos:
  - a. a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);
  - b. eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item anterior instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

- c. **uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, por ser esta a interpretação constitucionalmente adequada da cláusula final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022.
- (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.

Relativamente aos profissionais descritos no item “ii”, a decisão produz efeito na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que não deixou claro exatamente o momento, mas a Portaria dispõe que o repasse relativo à assistência financeira complementar da União deve ocorrer a partir de maio/2023 e que fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o Fundo Nacional de Saúde- FNS creditar nas contas bancárias dos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios para que eles efetuem o pagamento dos recursos financeiros correspondentes.

Dessa forma, em princípio, a partir do mês de junho, com os pagamentos realizados aos Fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios as condições financeiras ao pagamento do piso estarão satisfeitas. De qualquer maneira, a Portaria estabelece que os Gestores dos respectivos Entes deverão aditar o contrato, convênio ou instrumento relacionado vigente ou firmar novos instrumentos com os estabelecimentos de saúde para adequá-lo ao novo valor vigente.

Em relação ao setor privados os efeitos serão implementáveis após a realização de negociação coletiva, o que constitui imperativo condicionante, e apenas na inexistência de acordo é que o piso será aplicado 60 (sessenta) dias após a publicação da ata de julgamento da ADI 7222 (ainda não finalizado o julgamento e tampouco publicada a Ata).